

## **As inovações no contexto geral da lei Nº 14.133/2021 e a contratação direta**

---

*Gionara de Souza Pinha*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.71.8

## RESUMO

O presente estudo vem abordando uma temática recente, que surgiu a partir da promulgação da nova “lei de licitações”, que trata das inovações trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº. 14133/2021 e a contratação direta. Objetivou estudar a Lei 14.133/2021, algumas inovações e, bem como a contratação direta, de forma a compreender as regras ali estabelecidas. O percurso metodológico adotado teve por abordagem a pesquisa qualitativa, e sendo seu procedimento de coleta de dados a revisão bibliográfica, que se desenvolveu a partir de investigação em sites ou repositórios como Scientific Electronic Library Online – SciELO, Google Acadêmico e sites oficiais, tendo por texto base a referida lei, que demonstrou que a nova legislação veio para dar celeridade aos processos de licitação e contratação direta de forma mais segura e dentro dos princípios que regem a Administração Pública, atendo anseios dos setores envolvidos nas contratações públicas e o desejo de seriedade com a coisa pública.

**Palavras-chave:** contratação direta. inovações. Lei n. 14.133/2021.

## ABSTRACT

The present study has been addressing a recent theme, which emerged from the promulgation of the new "bidding law", which deals with the innovations brought by the new law of bidding and administrative contracts, Law no. 14133/2021 and direct hiring. It aimed to study Law 14.133 / 2021, some innovations and, as well as direct contracting, in order to understand the rules established there. The methodological path adopted had a qualitative research, and its data collection procedure being the bibliographic review, which developed from research on sites or repositories such as Scientific Electronic Library Online - SciELO, Academic Google and official websites basic text to said law, which demonstrated that the new legislation came to give speed to the processes of bidding and direct contracting in a more securely and within the principles governing the public administration, attending yearnings of the sectors involved in public hiring and the desire for seriousness with the public thing.

**Keywords:** direct hiring. innovations. Law n. 14.133 /2021.

## INTRODUÇÃO

Com a nova Lei nº 14 133/2021, atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diversas alterações e inovações foram constatadas no tocante à matéria. Exemplo disso são os artigos 72 ao 75, que tratam da contratação direta. As inovações sempre suscitam profundas discussões na esfera do Direito, na doutrina e jurisprudência.

Esse estudo, pois, tem o objetivo de estudar a Lei nº 14.133/2021, algumas inovações e, em especial, a contratação direta, de forma a compreender as regras estabelecidas. Para tanto, se faz necessário a busca de compreensão de definições dos dispositivos legais e administrativos para as devidas formas de celebração de contratos administrativos.

Neste contexto, o presente estudo tem por tema as inovações surgidas a partir do momento que a Lei nº 14.133/2021 entra em vigor e como fica regulamentada a contratações direta.

O presente tema se justifica como meio de informação e qualificação para agentes e empresas que atuam na esfera pública, obtendo o domínio para a sua devida aplicação.

A metodologia adotada teve por abordagem qualitativa com o uso da pesquisa bibliográfica como técnica de coleta de informações que se desenvolveu a partir de investigação em sites ou repositórios como Scientific Eletronic Library Online – SciELO, Google Acadêmico, site oficial entre outros de igual aceitação.

## **BREVE CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS INOVAÇÕES DA LEI 14.133/2021**

No primeiro semestre de 2021, mais especificamente dia 1º (primeiro) de abril de 2021, foi sancionada a nova Lei de Licitações, Lei nº. 14.133/201, que passou a vigorar a partir de sua publicação. Esta lei não revogou automaticamente a lei anterior, sendo que durante os dois primeiros anos elas coexistirão, Lei nº. 8.666/93. No entanto, foram revogados os artigos 89 a 108 da Lei 8.666/93 com a publicação da nova lei. Após este período será a norma amplamente usada nas contratações administrativas.

Porém, para os contratos administrativos que foram assinados antes a sua vigência, permaneceram regidos pela Lei nº 8.666/93. Ficando facultado à Administração Pública a escolha de qual instrumento normativo irá ser aplicado nos processos de licitação e contratação direta, desde que sejam indicadas no edital ou no aviso ou no instrumento de contatação, sendo impossibilitada a aplicação das duas leis concomitantemente.

Neste sentido, é objetivo desta seção abordar de forma breve sobre as inovações da referida lei, em seu contexto geral, sem pretender aprofundar os temas, apenas visa se familiarizar com os principais dispositivos da lei.

No artigo 5º, a Lei expõe os princípios que a fundamentam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo que a inovação neste artigo se encontra nos princípios de transparência, planejamento e segregação pública (ARAÚJO, 2021).

O art. 12, inciso VII, traz a previsão da possibilidade dos órgãos responsáveis justamente pelo planejamento de cada ente federativo possam elaborar o plano anual de contratações. Apontando assim, um caminho para uma racionalização das contratações, desde que bem realizado (ARAÚJO, 2021).

Além da definição das fases a serem seguidas presentes no artigo 17, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. Esta não impede que a fase de habilitação, mediante ato motivado, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação (ARAÚJO, 2021).

Outro ponto positivo está presente no art. 18, que prevê como meio de maximizar a eficiência, reporta a necessidade das contratações sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido. Este estudo precisa evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica na hora da contratação.

A prévia participação social está presente ao se prever a possibilidade de que seja convocada audiência pública sobre eventual licitação que se pretenda realizar, inclusive com disponibilização prévia do estudo técnico preliminar para discussão.

O art. 22 confere a segurança jurídica às partes contratantes, quando necessário, seja contemplada, no instrumento convocatório, a matriz de riscos. O documento tem por finalidade principal a de fixar a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer, previamente, a responsabilidade de cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual (ARAÚJO, 2021).

O setor privado deverá estar atento às disposições da Lei nº 14.133/21 tratando de sobrepreço. Exige o artigo 23 que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Como parâmetros para fixação do valor estimado de cada contratação, a norma exige que seja observado, dentre outros, os seguintes parâmetros: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

Especificamente quanto às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será ônus do contratado comprovar previamente que os preços cotados estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (ANDRADE e ROST, 2021).

Também se sobressai o artigo 25, § 4<sup>a</sup>, ao estabelecer que, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato (ANDRADE e ROST, 2021).

As inovações trazidas pela Lei nº. 14.133/2021 possuem reações que a coloca em uma posição mais conceituada que a lei anterior, por gerar situações caracterizadas como benefícios para a Administração Pública em relação ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 descreve, de modo restrito, a adoção de princípios que conduzirão

a aplicação da legislação, a exemplo de processos metódicos de orientação processual. A antecipação do processo de consultas é capaz de trazer maior celeridade ao processo. Demandando um dever jurídico aos diretores administrativos públicos, que percebendo descumprimento de cláusula, ensejará na sua responsabilidade (BRASIL, 2021).

Vale dizer ainda, que a responsabilização será descrita logo à incumbência de processos de consultas sendo este procedimento correto, satisfatório e adaptado da licitação dentro do compromisso contratual público (ANDRADE e ROST, 2021).

Há, entre outras, conceituações de serviços contínuos e serviços não contínuos, que acabam sendo capazes de ajudar os processos de consultas das licitações no que diz respeito às obrigadoriedades e funções acessórias, assim como ao cumprimento dos prazos contratuais.

Desaparece, portanto, a característica particular de convite, e acaba sendo inventada a característica particular de “diálogo competitivo”. A contratação direta por meio do credenciamento terminaria sendo esperada, e igualmente, a pré-qualificação, tem-se a motivação subjetiva (LOPES, 2021, p. 12). Dessa forma, o legislador pretende corrigir distorções da antiga modalidade convite (Artigo nº 22, § 3º da Lei nº 8.666/93), que admite participação de empresa não cadastrada, e afasta quaisquer possibilidades de direcionamento a empresa.

Todavia, na legislação anterior ainda tivera sido aprimorada a imagem do seguro-garantia. O seguro-garantia, dentro das suposições legais, terá de atender a todo o rol de obrigadoriedades contratadas. O custo da garantia terá de ser inserido ao valor ofertado.

Conforme indica a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá estabelecer a imposição legal de a seguradora assumir a execução e terminar o objeto do contrato, na situação de inadimplemento por parte do contratado, podendo subcontratar execução parcial ou total do seu compromisso, encerrando a obrigação de pagar a apólice nos casos de cumprimento das obrigações contratuais. (BRASIL, 2021, art. 102).

As alocações de riscos considerarão a compatibilidade com as obrigadoriedades conjuntas, assim como os encargos atribuídos às frações no compromisso contratual, entre elas a natureza do risco, o dependente das prestações e outras cláusulas a que se vincula o processo. Além disso, será aferida a capacidade de cada setor para gerenciá-lo.

Lopes (2021) indica no que diz respeito ao orçamento estimativo da contratação, que a nova legislação contém normas consideradas bem motivadoras. Prenuncia-se que este valor seja previsto na contratação, e necessitará estar consoante com o mercado “considerados os valores consultados em bancos de dados públicos, como também as quantidades a serem contratadas, averiguadas a potencial economia de escala, como também das características específicas do local de execução do objetivo (art. 23)” e sugestão de protocolos administrativos à aquisição do valor de referência das contratações.

Por sua vez, o orçamento, resguardadas as prerrogativas dos órgãos de Controle externo e interno e as informações indispensáveis, poderá ser sigiloso, tal como acontece nos planos das licitações e nas contratações das corporações estatais, com exceção no que indica o resumo da Lei nº 13.303/2016, que afere ao orçamento estimativo um caráter sigiloso, enquanto no plano da Lei nº 14.133/2021, o sigilo do orçamento terá de ser justificado (art. 24) (BRASIL, 2021).

A formalização de compromissos contratuais de serviços e obras será celebrada pelo

prazo de até 5 anos (lembre-se que este prazo era exclusivo para as obrigações nos ambientes contratuais de uma excelente prestação de serviços contínuos). Os compromissos contratuais de locação de produtos técnicos e contínua utilização de programas de informática serão celebrados por até 5 anos (BRASIL, 2021)

Tendo em vista os compromissos contratuais, e desde que haja antecipação em edital no qual a autoridade competente ateste que estas condições, como também os valores, acabem sendo lucrativos à Administração, se aceita a prorrogação (até o limite decenal) com o contratado. Caso não haja, se procederá ao termo de extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (BRASIL, 2021, art. 107).

No que tange as contratações com Dispensa de Licitação por Emergência, o prazo máximo de contrato que era de 180 dias (previsto no artigo nº 24, VI da lei nº 8.666/93) dá lugar a uma contratação que poderá ter a duração de até 1 ano (artigo nº 75, VIII, da lei nº 14.133/21).

Os compromissos contratuais onde ocorra geração de receita como também as obrigações nos ambientes contratuais de ampla competência são celebrados por até 10 anos, caso não possuam investimentos, como também as obrigações nos ambientes contratuais com investimento (aqueles que impliquem a produção de benfeitorias duráveis e contínuas, exercidas às expensas do contratado, que poderão ser invertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do compromisso contratual – art.109) são celebrados com prazo de até 35 anos.

Com o retardamento imotivado de execução dos compromissos de ordem contratual, acaba-se tendo de passar a ser vedado o contrato, mesmo na conjectura ou argumentação/suposição de substituição de chefia do Poder Executivo ou de novo titular do órgão ou entidade contratante (art. 114).

No momento da contratação de obras, a expedição da ordem de serviço terá de ser de um modo obrigatório, precedida de proteção (caução) em conta vinculada, dos meios referentes a finanças, suficientes para cobrir as contas a acertar, relativas à fase seguinte a ser realizada, e estes meios são impenhoráveis (art. 114, § 2º).

A aquisição por parte do licitante do licenciamento ambiental prévio, quando for de atribuição da Administração Pública, de um modo obrigatório, se dará à ampla difusão do aparato instrumental convocatório (art. 114, § 4º).

Existe ainda a decisão quanto a sustentabilidade social no que concerne as contratações de pessoal pelo contratado:

ao tempo de toda a execução do compromisso contratual, o contratado terá de se atender a reserva de cargos de trabalho amparada em legislação para pessoa com necessidade consideradas especiais, para reabilitados da Previdência Social ou para os aprendizes, tal como as reservas de cargos de trabalho previstas em outras imposições e normas específicas (art. 115). (BRASIL, 2021).

De modo satisfatório, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou a imagem, como também as obrigações do “fiscal do contrato”. O profissional que fiscaliza e detém o compromisso contratual “será auxiliado através de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que terão de elucidar indagações e subsidiá-lo com conteúdos importantes para prevenir riscos na execução contratual (art. 117, § 3º)” (BRASIL, 2021).

Há uma disciplina que opera de acordo com a legislação à contratação de terceiros, visando assistir e apoiar ações fiscalizadoras, de modo oficial da execução do compromisso contratual (art. 116, § 4º) (BRASIL, 2021).

Restou pacificado o problema escolhido à responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas do colaborador quando da execução de compromissos contratuais de uma prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (LOPES, 2021).

Na linha do conceito declarado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regimento de dedicação exclusiva de mão de obra, a direção administrativa responderá solidariamente através de encargos previdenciários e subsidiariamente através de encargos trabalhistas, se a contratada falhar na ação fiscalizadora do atendimento das obrigações dos colaboradores (art. 120, § 2º). (BRASIL, 2021).

Para o fim de desviar-se do descumprimento de obrigações trabalhistas através dos colaboradores, nos exemplos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra a Administração, através de cláusula em edital ou em compromisso contratual, conseguirá, entre muitas medidas: obrigar caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; agilizar o pagamento à verificação do acerto das obrigações trabalhistas vencidas parecidas ao contrato; efetivar a guarda de valores em conta vinculada; em meio a inadimplemento, efetivar de um modo direto o pagamento das verbas trabalhistas, que poderão ser deduzidas do pagamento devido ao contratado e instituir que estes valores dedicados e pretendidos a férias, 13º, e verbas rescisórias dos empregados da empresa contratada que participarem da execução de serviços, poderão ser pagos diretamente pelo contratante aos colaboradores, desde que somente na ação do fato gerador (art. 120, § 3º) (BRASIL, 2021).

De acordo com a legislação de 2021, levemos em consideração rotinas e condições que vinham sendo implementadas por boa parte da Administração Pública, por força de conceito firmado do Tribunal de Contas da União, ou por imposições de normas infralegais, como a Instrução Normativa nº 05/17 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento. Todavia, se deve facilmente identificar que a antecipação de acordo com a legislação delas constitui inegável avanço (LOPES, 2021).

No que possui relação às mutações contratuais, as mutações de compromissos contratuais de obras e serviços de engenharia, os quais ensejarão na apuração de responsabilidades dos que realizam a parte técnica, e adoção das providências requeridas ao ressarcimento dos prejuízos impulsionados à Administração.

Há ainda a antecipação que este pedido de recomposição opera diante do balanceamento econômico-financeiro do compromisso contratual (reajustes, revisão ou repactuações) necessita-se ser formulado pela vigência dos compromissos contratuais, até a eventual prorrogação, sob pena de preclusão (LOPES, 2021).

Avançando à Lei nº 14.133/2021 para conferir segurança jurídica à adoção de meios alternativos de resolução de análises e debates, ao antecipar que “poderão ser usados meios alternativos de precaução e resolução de conflitos, em especial, a anuência, a mediação, criando o comitê de resolução de disputas” (art. 150) (BRASIL, 2021).

Comparando com plano da Lei nº 8666/93, um daqueles enfrentamentos imensos jurídicos acabaria sendo o da apuração das responsabilidades e das aplicações de sanções ao contratado (BRASIL, 2021).

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 levou em consideração um conjunto de novos acontecimentos típicos, e sanções a complementares para o aumento da celeridade dos novos certames, tal como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ao dispor que “a personalidade jurídica conseguirá ser desconsiderada, na maioria das vezes, que for usada com abuso do direito para tornar fácil, encobrir ou disfarçar a prática das ações ilícitas previstas nesta Lei” (BRASIL, 2021).

Igualmente quando usados artifícios para acarretar distorção do patrimônio, e, nesse caso, todos os resultados das sanções aplicadas à pessoa que representa a empresa poderão ser ampliados aos seus diretores administrativos e sócios com poderes de administração, à pessoa que responde pela empresa sucessora, e sob a unidade empresarial do mesmo nicho com relação de coligação ou de controle (BRASIL, 2021, art. 159).

A Lei nova regulamenta e impõe a adoção de ferramentas de compliance e de segurança nas contratações públicas, estabelecendo as entendidas “três linhas de defesa, do compliance”:

[...] as contratações públicas terão de submeter-se a experiências contínuas e duráveis voltadas à administração de riscos e de controle preventivo, inclusive através de adoção de meios de tecnologia da informação, e, mais que estar subordinadas ao controle social (BRASIL, 2021).

No compliance, segundo o artigo 169, as contratações estarão sujeitas às seguintes linhas de defesa:

– primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

– segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas (BRASIL, 2021).

Portanto, são muitos os benefícios que a Lei nº 14.133/2021 trouxe para a segurança e celeridade dos processos de aquisições de bens e serviços pelos setores públicos da administração em todas as suas esferas, destacando-se o uso das tecnologias não presenciais nos certames para a segurança dos participantes. Nelas, o uso do pregão eletrônico tem se consolidado como a mais utilizada nos últimos anos (BRASIL, 2021).

## **CONTRATAÇÃO DIRETA NA LEI Nº 14.133/2021**

A contratação direta é caracterizada pela dispensa por parte da Administração Pública de realização do processo licitatório em casos específicos. A posição majoritária da doutrina brasileira a este respeito se posiciona a favor da realização de todo o processo licitatório como meio de alcançar a contratação que melhor atende o interesse público e o interesse da Administração Pública, atendendo princípios como a isonomia e a impessoalidade (LOPES, 2021).

A contratação direta vai encontrar seu amparo legal primeiramente na Carta Magna, dis-

posto no seu Art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Então, em conformidade o transcrito no dispositivo constitucional, fica assegurado que em certos casos específicos previstos na legislação, que as obras, serviços, compras e alienações podem ser contratados sem o devido processo licitatório, de forma excepcional da regra estabelecida para as contratações da Administração Pública.

Para Lopes (2021), contratação direta sem licitação não é sinônimo de contratação informal, não podendo o administrador contratar com quem bem entender, sem seguir as condições previstas no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como expostas abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (BRASIL, 2021, online).

Lei nº 14.133/2021 semelhantemente a Lei nº 8.666/93 trata e fixa normas para os casos de dispensa de licitação e procedimentos de contratação direta, em seus Artigos 74 a 75, mantendo as duas situações: da inexigibilidade, quando a concorrência é inviável, e dispensa de licitação, quando a licitação é exigida, mas não ocorrerá por vontade do legislador.

A inexigibilidade de licitação ocorrerá sempre quando for impossível juridicamente a competição, uma vez que a licitação se trata de uma disputa para se estabelecer uma relação jurídica patrimonial com administração pública, onde se pretende ofertar a proposta melhor para o interesse da coletividade, conforme Marcelo (LOPES, 2021).

Por conseguinte, Araújo (2021) conceitua licitação inexigível aquela que torna “inviável uma competição entre eventuais licitantes, pressuposto lógico de qualquer licitação. Isso porque existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades administrativas”.

O impedimento de competição que ocorre na contratação direta por inexigibilidade de licitação se dá pela ausência dos pressupostos que justificam um procedimento licitatório, que sejam o lógico, jurídico e fático. O pressuposto lógico trata-se da exigência de pluralidade de objetos e a pluralidade de ofertantes, para que haja sentindo da competição.

Sendo assim, poderá ocorrer a situação em o objeto ou serviço seja singular, ou ainda só haja um único fornecedor. Quanto o pressuposto jurídico, vai visar especialmente que a licitação seja apta para viabilizar a satisfação do interesse público, da coletividade. Caso contrário, o procedimento licitatório venha de alguma forma por em risco o interesse da coletividade, torna-se inviável, pois o mesmo não pode prejudicar este interesse.

E o pressuposto fático, se trata da existência de fornecedores interessados pelo objeto da licitação. Se o mesmo não for objeto de interesse, não haverá demanda, impedindo assim a licitação (LOPES, 2021).

A Lei nº 14.133/2021, traz em seu artigo 74, algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação, não sendo o rol exemplificativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

e) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (BRASIL, 2021, online).

No art. 75, se trata dos casos em que o procedimento de licitação é dispensável, Entre as novidades, são citadas aquelas a seguir com maior destaque.

Modificação dos valores para dispensa de licitação em razão do custo. Agora, a licitação passa a ser dispensável no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manuten-

ção de veículos automotores que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e no caso de outros serviços e compras que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Estes valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (LOPES, 2021).

De acordo com a lei, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado, adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. Para aprofundamento sobre os casos de dispensa, remetemos à leitura do art. 75, da Lei nº 14.133/21.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova legislação de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21, possui significativa relevância em especial pelas fases dos processos de consultas das contratações públicas, que permitiu o ajuste de vários dispositivos legais, modernizando e estando atualizada com as atuais relações entre organismos públicos e privados.

A revisão de literatura evidenciou o papel de orientação para os gestores em relação ao processo licitatório, destacando-se a função da matriz de risco, desempenhando uma participação ímpar na fase instrutória do desenvolvimento da licitação. De igual modo, foi demonstrado a importância da flexibilização de prazos de contratos, que proporcionarão economia ao erário. Com essa previsão o Ente Público poderá renovar (dentro das limitações legais) o contrato com fornecedor que presta excelentes serviços, de forma a trazer economia aos cofres Públicos e continuidade aos serviços.

Por fim, meio dos mecanismos de controle das contratações diretas e de compliance, ficou claro o alinhamento com os princípios administrativos necessários ao atendimento da legislação vigente. O que tornarão a prestação de serviços bem mais técnica, afastando alguns vícios já conhecidos. Todavia, apesar da apresentação dos avanços e benefícios para a Administração Pública presentes na Lei nº 14.133/2021, é notório a necessidade de ampliar as discussões entorno do tema, até mesmo porque o presente estudo se limitou em listar alguns dados e informações melhor compreensão do tema.

Assim, fica compreendido que o objetivo deste estudo foi alcançado, onde foram demonstrados conceitos e dispositivos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, permitindo uma listagem de identificação de inovações e mudanças necessárias à sua operacionalidade.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Amorim. Enfim, Quem É O “Agente De Contratação” Na Nova Lei De Licitações? 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224250/ENFIM%20QUEM%20e%20O%20AGENTE%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20NA%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES.pdf?sequence=1> Acesso em 06 ago. 2021

ANDRADE, Ricardo Barretto de; ROST, Maria Augusta. Uma travessia pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224250/ENFIM%20QUEM%20e%20O%20AGENTE%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20NA%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES.pdf?sequence=1> acesso em 06 jul. 2021

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E O FIM DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO TÉCNICO. 2021. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224251/Artigo%20Nova%20Lei.pdf?sequence=1> acesso em 06 jul. 2021

BARBOSA, Jandeson da Costa; MACIEL, Francismary Souza Pimenta; KHOURY, Nicola Espinheira da Costa. Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista do TCU, v. 1, n. 147, p. 12-19, 2021. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1695> acesso em 06 jul. 2021

BINENBOJIM, Gustavo; TOLEDO, Renato. A exorbitância contratual na Nova Lei de Licitações. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222987/a%20exorbit%C3%A2ncia%20contratual%20na%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20-%20jota.pdf?sequence=1> acesso em 06 set. 2021

BRASIL. Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)> acesso em 06 jul. 2021;

FERRAZ, Luciano. Por que a singularidade é o Wolverine da nova Lei de Licitações? 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224183/ConJur%20-%20Por%20que%20a%20singularidade%20%C3%A9%20o%20Wolverine%20da%20nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es\\_.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224183/ConJur%20-%20Por%20que%20a%20singularidade%20%C3%A9%20o%20Wolverine%20da%20nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es_.pdf?sequence=1) acesso em 06 jul. 2021

LOPES, Virgínia Bracarense. A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221790/a%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20-%205%20mudan%C3%A7as%20trazidas%20pela%20norma%20aprovada%20-%20anesp.pdf?sequence=1> acesso em 06 ago. 2021

NETO, Murilo de Miranda Basto. A nova Lei de Licitações e as cooperativas. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222556/a%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20as%20cooperativas%20-%20portal%20i9%20treinamentos.pdf?sequence=1> acesso em 06 set. 2021

NÓBREGA, Marcos; NETTO, Pedro Dias de Oliveira. Alterações contratuais na nova lei de licitação: preços e critérios de pagamento. 2021. Disponível em < [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224356/Alter%C3%A7%C3%B5es%20Contratuais%20na%20Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o\\_%20Pre%C3%A7os%20e%20Crit%C3%A9rios%20de%20Pagamento%20-%20Inove%20Capacita%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224356/Alter%C3%A7%C3%B5es%20Contratuais%20na%20Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o_%20Pre%C3%A7os%20e%20Crit%C3%A9rios%20de%20Pagamento%20-%20Inove%20Capacita%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1) > acesso em 06 jul. 2021

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Programas de integridade na nova Lei de Licitações: parâmetros e desafios. 2021. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224199/Programas%20de%20integridade%20na%20nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es.pdf?sequence=1> acesso em 05 set. 2021.